

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**23VARCVBSB**

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0733132-37.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ----- REU: ----- MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

**SENTENÇA**

Adoto como início de relatório o teor do saneador de id 85451288:

“Trata-se de procedimento comum com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por ----- (-----) em face de ----- MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

Narra que foi constatada fraude no processo eleitoral para substituição dos dirigentes da autora, cujos votos foram realizados entre os dias 01/10/2019 e 04/11/2019, o que motivou o ajuizamento de procedimento judicial para antecipação de provas.

Informa que foi contratado o perito Dr. PAULO QUINTILIANO para apresentação de laudo a respeito das condutas fraudulentas, tendo o laudo pericial confirmado a fraude de votos no processo eletivo da autora.

Pontua que a perícia concluiu constatou participação de associados falecidos e apurou a origem de 21 votos, inclusive do falecido, os quais partiram do IP n. 187.45.123.118, de uso exclusivo da ----- MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ora ré.

Argumenta ser necessária a identificação a autoria dos votos fraudulentos para tomada de providências cíveis e criminais, bem como para prestar os devidos esclarecimentos aos associados.

Sustenta que a fraude nas eleições gerais do ano de 2019 gerou intenso clima de desconfiança dos associados e, em consequência, danos à imagem da autora.

Discorre sobre o direito que entende aplicável e, ao final, pede: “(...)a concessão da tutela de urgência para que se determine à Ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, identifique as pessoas físicas que acessaram o website da ----- e registraram os votos fraudulentos se passando por 21 associados da Instituição – um deles, inclusive, já falecido à época dos fatos; (...) (i) que apresente o nome da pessoa ou grupo político em favor de quem tenha submetido os votos fraudulentos objeto desta ação; (ii) ou, em caráter subsidiário, que apresente os nomes das pessoas que acessaram a sua rede de internet nas datas e horários em que foram submetidos os votos fraudulentos; (iii) a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Autora a título de reparação pelos danos morais por ela sofridos em virtude



dos votos fraudulentos que compuseram a fraude eleitoral que manchou a imagem da ----- perante a sociedade e perante seus associados”.

Id. 74257389 – O Juízo determinou a emenda à inicial.

A autora apresentou nova versão da petição inicial, na qual presta apresenta as questões suscitadas pelo Juízo na decisão que determinou a emenda, com a retificação do pedido de tutela de urgência (Id. 76147988), que passou a requerer: “(...) a concessão da tutela de urgência para que se determine à Ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, identifique as pessoas físicas que acessaram o website da ----- e registraram os votos fraudulentos se passando por 21 associados da Instituição – um deles, inclusive, já falecido à época dos fatos – nas seguintes datas e horários: 01.10.2019 às 18:44; 05.10.2019, às 20:29; 05.10.2019 às 20:32; 12.10.2019 às 10:49; 13.10.2019 às 12:10; 17.10.2019 às 10:56; 17.10.2019 às 17:05; 18.10.2019 às 17:45; 20.10.2019 às 13:24; 22.10.2019 às 16:15; 23.10.2019 às 15:25; 24.10.2019 às 11:26; 24.10.2019 às 12:35; 24.10.2019 às 13:49; 24.10.2019 às 14:42; 26.10.2019 às 16:33; 28.10.2019 às 19:54:39; 30.10.2019 às 12:54; 03.11.2019 às 20:19; 04.11.2019 às 14:53; e 04.11.2019 às 15:04”.

Id. 76537522 – A emenda foi recebida; pedido de segredo de justiça negado; e deferida a tutela de urgência para determinar que a ré indique as pessoas físicas que acessaram o website da ----- e ali registraram votos nas datas e horários discriminados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, ocasião em que determinou a citação e intimação da ré.

Citação positiva, conforme aviso de recebimento de Id. 81304639.

A Serventia Judicial certificou a remessa da notificação aos e-mails e número de WhatsApp da ré (Id. 76593865).

Em 30/11/2020, a ré comunicou a interposição do agravo de instrumento PJe 0750941-43.2020.8.07.0000, contra a decisão que concedeu a tutela de urgência (Id. 78481905).

Id. 78494378 – O Juízo ratificou a decisão agravada.

A Eg. 2<sup>a</sup> Turma Cível do TJDFT, comunicou o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento (Id. 78824251).

A autora informa o decurso do prazo para cumprimento da tutela de urgência, ocasião em que pugna pela intimação pessoal da ré para cumprimento da liminar, com majoração da multa, e condenação em litigância de má-fé (Id. 80201939).

Id. 80668107 – Os pedidos de intimação pessoal, majoração da multa e litigância de má-fé foram indeferidos.

A ré apresentou contestação, desacompanhada dos atos constitutivos (Id. 81645322).

Em sede de preliminar, suscitou CONEXÃO para reunião dos processos 0733157-50.2020.8.07.0001, 0733155-80.2020.8.07.0001, 0733030-15.2020.8.07.0001, 0732946-14.2020.8.07.0001, 0732934-97.2020.8.07.0001, 0732925-38.2020.8.07.0001, e 0732917-61.2020.8.07.0001, a fim de evitar-se decisão conflitantes, visto que coincidentes os pedidos; ILEGITIMIDADE PASSIVA, sob o argumento de que fora vítima de ataque cibernético, atribuindo a conduta ilícita a terceiros, indicando a MHNTE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI para figurar no polo passivo; AUSÊNCIA DE INTERESSE em decorrência da falta de notificação extrajudicial da ré para apresentação dos registros de acesso à sua rede de internet (art. 13 da Lei n. 12.965/2014).

No mérito, alega tentativa de enriquecimento ilícito da autora, que promove diversas ações semelhantes em face de empresas do ramo do varejo, que disponibilizam acesso a clientes e visitantes; que a requerida



não é administradora de sistema autônomo de internet, mas usuária dos serviços fornecidos pela MHNET TELECOMUNICAÇÕES, portanto, não está obrigada ao armazenamento dos registros de conexão por um ano; que o fornecimento de internet a clientes e visitantes é uma cortesia, não se enquadrando como provedora de acesso à internet, da mesma forma que não possui inscrição junto ao Comitê Gestor de Internet, não podendo ser qualificada como administradora de sistema autônomo; caso entenda que a ré estaria obrigada a manter o armazenamento dos registros de conexão, esse teria expirado em 04/11/2020; sustenta não demonstrado o nexo de causalidade; que não se concretizou o dano, ante a atuação da Comissão Geral de Eleição, que anulou a eleição; refuta a existência de culpa objetiva ou de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*; invoca a isenção de dano provocado por terceiro; discorre sobre a necessidade de reconsideração da tutela de urgência deferida, ante a impossibilidade de prestar as informações, com o consequente afastamento da multa.

Réplica no Id. 83808222, refuta as preliminares suscitadas; aduz que o ataque cibرنético não restou devidamente comprovado; oportunidade em que renova o pedido de majoração da multa e reitera os pedidos formulados na exordial.

Vieram os autos conclusos para o saneamento.

### **É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao pedido da ré para reconsideração da multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, bem como do pedido da autora para majorar referida multa, nada a prover, visto que pedido de reconsideração não é sucedâneo de recurso.

Passo à análise das preliminares suscitadas.

#### **Conexão.**

Afasto a CONEXÃO suscitada, pois não há que se falar de identidade de pedido ou mesmo de causa de pedir. A identificação dos perpetradores da indiciária fraude se deu por meio da utilização de IP específico, utilizado pela ora requerida. A ocorrência de fraude paralela, com a utilização de outro IP, deve e pode ser apurada separadamente.

#### **Ilegitimidade Passiva.**

Nada há a prover também em relação à preliminar de ilegitimidade passiva e à indicação de terceiro, tendo em vista que tais preliminares se confundem o mérito da causa, sendo que, no momento oportuno, será objeto de cognição judicial os conceitos jurídicos indeterminados de provedor de conexão ou acesso e de administrador de sistema autônomo, para se afirmar ou infirmar a tese autoral, tudo nos termos da Lei 12.965/2014.

#### **Falta de Interesse de Agir.**

Sem cabimento a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista a notificação extrajudicial não se propõe com condição anterior, para a revelação dos registros de conexão, até porque sem ordem judicial a respeito, eventual pedido seria negado com fundamento no dever de sigilo, nos termos do art. 13, caput, da Lei nº 12.965/2014.

#### **Portanto, REJEITO as defesas processuais de conexão, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir.**

Superadas as preliminares, no mérito, restam controvertidos: **(a)** os conceitos jurídicos indeterminados de provedor de conexão ou acesso e de administrador de sistema autônomo; **(b)** conforme a classificação da ré em relação aos conceitos anteriores, se está obrigada a identificar as pessoas que acessaram o website da -----, utilizando seu IP, e registraram votos fraudulentos; **(c)** se a fraude praticada a partir do IP da ré

caracterizou dano à imagem da autora passível de indenização; (d) positivo o item anterior, se a ré responde pelos prejuízos.

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria predominantemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida.

O ônus da prova segue o disposto no art. 373, I e II, do CPC, eis que não verificada situação a ensejar a sua inversão, conforme disposto no § 1º do mesmo diploma legal.

Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, **declaro saneado o feito.**

Após o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC e, não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais.”

Pedido de julgamento antecipado da lide pela requerente, id 86444170.

Embargos de declaração pela requerida, id 86482743.

Contrarrazões, id 88000389.

Rejeição dos embargos pela decisão de id 88342288.

Pedido de ajustes em relação aos pontos controvertidos fixados no saneador, pela requerida, id 89445402. Pedido indeferido, id 90189949.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A causa se encontra madura para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Na ausência de questões processuais pendentes, avanço ao enfrentamento do mérito.

E, no mérito, os pedidos autorais são improcedentes.

Rememoro os pontos controvertidos:

“a) os conceitos jurídicos indeterminados de provedor de conexão ou acesso e de administrador de sistema autônomo; (b) conforme a classificação da ré em relação aos conceitos anteriores, se está obrigada a identificar as pessoas que acessaram o website da -----, utilizando seu IP, e registraram votos fraudulentos; (c) se a fraude praticada a partir do IP da ré caracterizou dano à imagem da autora passível de indenização; (d) positivo o item anterior, se a ré responde pelos prejuízos”.

A Lei do Marco Civil da Internet delimitou em seu art. 13 a responsabilidade do provedor de conexão à internet pela “manutenção dos registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento”.

Infralegalmente, o Decreto 8.771/2016 estabeleceu em seu art. 13 os critérios a serem observados pelos provedores de conexão e de aplicação em relação à “guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas”.

A parte requerente, na Inicial, cuidou de especificar que a fraude detectada e perpetrada contra ela ocorreu no estabelecimento físico da ora requerida, razão pela qual o compartilhamento interno do sinal de internet pela mesma seria circunstância capaz de impor a ela a obrigação de registro e manutenção dos dados pessoais dos usuários, nos termos do art. 13, da Lei 12.965/2014.

Tal interpretação extensiva não se demonstra cabível, pois a própria lei juntou a referida obrigação ao “Administrador de Sistema Autônomo de Roteamento” e, como bem salientou a parte requerida, Administrador assim considerado aquele devidamente cadastrado no “ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País” (art. 5º, inc. IV, da Lei do Marco Civil da Internet).

O Núcleo Gestor da Internet no Brasil (ente responsável pelo registro) esclarece que há diferentes níveis de Provedores de Conexão, analogicamente ao que ocorre em relação à distribuição de produtos/serviços no atacado e no varejo em outros nichos de mercado:

“A Internet que conhecemos hoje se popularizou com a criação da World Wide Web (WWW)1, ou simplesmente Web, como é mais conhecida. Os primeiros dispositivos computacionais eram utilizados como máquinas, processadores que dificilmente trocavam informações entre si, ainda que arquitetados em rede, sob o sistema de identificação do Internet Protocol – ou IP. A Web criou um mecanismo para organização de diferentes conteúdos, em formatos de links e hipertextos, de modo que pudessem ser compartilhados em formato digital. Em suma, ela possibilitou, a partir dos protocolos HTTP (HyperText Transfer Protocol), e HTML (HyperText Markup Language), a comunicação entre sistemas de informação de hipermídia, distribuídos e colaborativos, consequentemente, permitindo que houvesse comunicação entre os dispositivos IP. No entanto, para que toda a comunicação efetivamente ocorresse, e a Internet funcionasse de fato como a “rede das redes”, toda uma arquitetura foi concebida, para tanto, contando com a presença de inúmeros outros componentes de rede. A começar pela estruturação de uma primeira camada da Internet, desenvolveu-se a infraestrutura a partir da qual camadas de aplicações e conteúdo pudessem funcionar para o usuário da rede. Neste ponto, encontram-se os provedores de acesso como atores fundamentais desse processo. As primeiras figuras da cadeia de valor no provimento de acesso são os provedores de backbone, as empresas que, efetivamente, detêm a conexão com o sistema de cabeamento de transporte de dados (LEONARDI, 2005). Por questões, principalmente, de custo e infraestrutura, o provimento desse serviço fica, em geral, restrito a grandes empresas e instituições. Outro elo importante nessa cadeia são os provedores de acesso à Internet que, ao conectarem-se aos **provedores de backbone**, provêm conexão à Internet para pessoas, empresas, governos, ou instituições. Como explica Ricardo Patara, “de uma forma bastante simplificada, um provedor de acesso tem como principal serviço prover conexão à Internet para algum usuário externo, seja ele residencial ou corporativo. Esse meio de acesso físico é o que permitirá a conexão dos equipamentos dos usuários aos demais serviços disponíveis na Internet. Pode-se fazer uma comparação entre lojas que atendem o varejo e que atendem o atacado. Os provedores de acesso são aqueles que atendem o varejo, disponibilizando conexões de largura de banda menor, mas suficiente para a demanda de seus clientes. Já um provedor de trânsito atende o atacado fornecendo conexões com largura de banda maior devido ao volume de dados que recebem de seus clientes, e tem como principal função interconectar outras redes e assim permitir o ‘trânsito’ de informações de uma rede para outra”

Em 1996, a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), um dos primeiros órgãos que estiveram ligados ao desenvolvimento da Internet no Brasil, elaborou o Guia do Usuário, no qual, também, descreve os provedores de acesso como “um varejista de conectividade à Internet”. O guia explica que esses provedores podem operar em diferentes escalas, o que, aliás, é uma característica bastante típica do setor, composto por micro e pequenas empresas atuando em níveis locais e com pouca infraestrutura, em

oposição a grandes empresas que atuam regional e nacionalmente, aproximando-se, algumas vezes, à atuação de provedores de backbone (RNP, 1996). Nesse sentido, Eduardo Parajo, presidente da Associação Brasileira de Internet (Abranet), explica que o acesso à Internet “envolve duas atividades, o serviço de telecomunicação, que é a ligação entre a casa do usuário e um ponto da operadora de telecomunicações, e posteriormente a atividade de conexão a Internet”. Ele explica, ainda, que “hoje os provedores de conectividade podem ter dois níveis de funcionalidades: no nível mais simples, o **provedor provê a conectividade**, mas faz uso de outro **provedor (de trânsito)** para sua interligação à Internet; e, no outro nível, executa todas as funcionalidades necessárias, inclusive a interligação com a Internet”.

(In Panorama setorial da Internet. Os provedores de acesso à Internet no Brasil: como atual e qual a sua importância para o desenvolvimento da Internet brasileira. Disponível em: <[https://nic.br/media/docs/publicacoes/6/Panorama\\_Setorial\\_11\\_2.pdf](https://nic.br/media/docs/publicacoes/6/Panorama_Setorial_11_2.pdf)>, salientou-se)

Assim, os provedores de conexão devem ser considerados aqueles que profissionalmente têm por atividade fim intermediar o acesso do usuário à Rede Global de Computadores, por meio de IP público, externo. Tal intermediação, além disso, possui especificidades, sendo comuns os provedores intermediários. O fluxo dos dados por rotas específicas e a possibilidade de controle de tais rotas, por meio da complexa engenharia de redes, é que permitirá a classificação de determinado sistema disponibilizado ao provedor como Autônomo.

Para o provedor de conexão em sentido estrito, e desde que a ele tenham sido alocados blocos de IP próprios, isto é, autorizado a atuar como um Sistema Autônomo (o que depende de registro no NIC Br), o porte de suas operações e o volume de contratos em perspectiva exitosos, pelo risco da atividade, impõem a ele não só a identificação dos blocos de IP próprios, mas também o tratamento paralelo dos dados de seus clientes e, nos termos da lei, a necessidade de guarda e disponibilização de tais dados pelo prazo de 1 (um) ano, de modo a prevenir os eventuais abusos de seus usuários em relação aos demais usuários da Internet, sendo que eventual falha de segurança poderá e deverá ser perquerida objetivamente, nos termos do art. 14, caput, do CDC c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei do Marco Civil da Internet.

Por outro lado, intuitivamente, no caso concreto, se a atividade desenvolvida pela parte requerida não se relaciona profissionalmente ao fornecimento de conexão em sentido estrito, se ela como usuária não tem como direcionar ou controlar as rotas de fluxos de dados quando do uso da Internet e se o compartilhamento do sinal correlato ocorreu interna e ocasionalmente, sem estabelecer-se o serviço de conexão perante seus consumidores como serviço duradouro, entendo que a requerida não pode ser considerada provedora de conexão, nos termos do art. 13, da Lei do Marco Civil da Internet, e por isso não estava e não está obrigada a registrar os dados dos usuários eventuais, diante da ausência de contrato específico de conexão entabulado com os eventuais usuários (ponto controvertidos “a” e “b”).

A parte requerente também não comprovou ou afastou a gratuidade do compartilhamento da internet por mera cortesia conforme argumentou a requerida e, diante disso, não se pode isolar o alegado “serviço” de compartilhamento para caracterizá-lo como relação de consumo.

Logo, ainda que a fraude contra a requerente tenha sido instrumentalizada por meio do referido compartilhamento interno, e fraude hábil a atacar a imagem da requerente, a responsabilidade da requerida pelo dano extrapatrimonial correlato somente teria cabimento se comprovada sua culpa em sentido lato pela possível invasão do site da requerente e utilização indevida dos dados de seus associados, do que derivou a anulação da eleição em que computados inicialmente os votos fraudulentos e a suspeição sobre a lisura do pleito e/ou tratamento adequado das informações vazadas, falhas de segurança, prospectivamente, hábeis a contextualizar danos morais contra a associação, ora requerente.

Se para a requerida, apesar da fraude, não competia o dever de cadastro prévio, nem o controle prévio do uso da internet por seus possíveis clientes, não há que se falar em culpa *in vigilando* ou *omitendo*.

E se a requerente desenvolveu o raciocínio de que houve possível crime cibernético contra ela perpetrado por terceiros, que se apropriaram de matrícula e senha específicos de seus associados, entendo, pelas regras de experiência, e no mesmo contexto, que o cômputo de votos fraudulentos, somente possíveis pelo uso daquelas informações, pode ter ocorrido não necessariamente no estabelecimento da requerida, mas sim por meio de circunstancial sequestro de IP, sequestro digital com a denominação de “hijacking” (vide iniciativa do NIC Br por meio da plataforma “Programa Internet +Segura”, disponível em <<https://bcn.nic.br/i+seg/sobre/>>).

Assim, impossível também estabelecer nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida – eventual compartilhamento interno de sinal de Internet – e a fraude deflagradora dos danos morais sofridos pela requerente. À evidência, a parte requerida não pode ser responsabilizada por ato de terceiro e por isso sem cabimento o pedido de indenização contra ela a título de danos morais experimentados pela requerente (pontos controvertidos “c” e “d”).

A tangenciar a hipótese dos autos e a apoiar a argumentação acima, o precedente seguinte:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ação movida pelo autor contra provedores de conexão e contra Cardiocentro Ltda. e Escola de Medicina da Santa Casa, em busca de dados de vinte usuários da rede social 'Twitter', os quais propagaram conteúdo nocivo à honra, imagem e nome do demandante na internet. Lide julgada improcedente face ao Cardiocentro e Escola de Medicina da Santa Casa, na medida em que não são provedores de conexão e não tem obrigação legal de guarda de dados de usuários de sua rede 'wi-fi'. Recurso no qual impugna-se exclusivamente a condenação ao pagamento dos consectários de sucumbência, por entender o apelante tratar-se de 'lide necessária'. Descabimento. Empresas citadas que compartilharam gratuitamente sua conexão 'wifi' com funcionários e alunos e que, de fato, não se enquadram no conceito legal de provedoras de internet, não sendo destinatárias do comando previsto no art. 13 do Marco Civil (...)"

(TJSP. Apelação n. 1061810-28.2015.8.26.0100. 9<sup>a</sup> Câmara Cível de Direito Privado, Rel. Des. ANGELA LOPES, DJe 15/06/2020, grifou-se)

Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela antes deferida, e julgo improcedentes os pedidos autorais.

Custas e honorários pela parte requerente. Honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **Brasília/DF, data da assinatura digital**

**Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a),  
conforme certificado digital**

Número do documento: 2105141257506200000085728140

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2105141257506200000085728140>

Assinado eletronicamente por: BIANCA FERNANDES PIERATTI - 14/05/2021 12:57:50

Num. 91582827 - Pág. 8

